

Dizer que a moeda é a unidade de medida de valor das normas jurídicas quantificáveis, e o meio a que a ordem jurídica atribui eficácia absoluta para o cumprimento da conduta prevista nessas normas, é o mesmo que dizer que a moeda é a unidade de medida de valor da ordem jurídica (no que se refere às normas quantificáveis).

O valor da moeda, através do princípio nominalístico, é dado pela ordem jurídica. O seu conteúdo pois é preenchido pelas normas positivas da ordem jurídica; mas a unidade monetária ideal, essa é assegurada por uma norma pressuposta, que, não sendo positiva, é inalterável pela ordem jurídica.

PODER JUDICIÁRIO *

I – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO Nº 960-2-RJ. TRIBUNAL PLENO

Relator : O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Representante : Procurador Geral da República, a requerimento do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro.
Representado : Assembléia Legislativa do Estado.

Regimento de Custas do Estado do Rio de Janeiro. Não é inconstitucional a utilização de unidade de valor fiscal, anualmente atualizável segundo o coeficiente de correção monetária dos créditos fiscais. Representação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com

* As cópias dos acórdãos publicados nesta Revista foram obtidas nas Secretarias dos respectivos Tribunais.

a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar a representação improcedente.

Brasília, 27 de abril de 1978.

Thompson Flores
Presidente

Xavier de Albuquerque
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Para servir à expressão de importâncias fixas correspondentes a tributos e multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação, o Estado do Rio de Janeiro instituiu a chamada “Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro”, que nas leis figura sob a forma abreviada de “UFERJ” e tem seu valor atualizado pelo Poder Executivo no fim de cada exercício, segundo o coeficiente de atualização dos créditos fiscais, fixado pelo órgão federal competente.

De acordo com tal mecanismo, o Regimento de Custas do referido Estado, baixado com o Decreto-lei nº 23, de 15.3.75, dispôs:

Art. 2º — As custas determinadas nas tabelas anexas ao presente decreto-lei constituem remuneração dos serviços judiciários e, quando não percentuais, serão fixadas em UFERJ”.

Por seu turno, as Tabelas anexas ao dito Regimento de Custas, posteriormente alteradas pelo Decreto-lei nº 274, de 22.7.75, consignaram, para os diferentes atos nelas enumerados, múltiplos ou submúltiplos da prefalada unidade de valor fiscal.

Entendendo que tais normas — o art. 2º do Decreto-lei nº 23, de 15.3.75, e as Tabelas I a XXI, anexas ao mesmo, na redação que lhes deu o Decreto-lei nº 274, de 22.7.75 — são inconstitucionais, por tra-

duzirem usurpação da competência legislativa da União prevista no art. 8º, letra j da Constituição, o Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro requereu ao Procurador-Geral da República o oferecimento de representação por inconstitucionalidade. E o nobre chefe do Ministério Público Federal, adotando provisoriamente a fundamentação do suscitante e deixando reserva de posteriormente dizer sobre o mérito, submeteu a arguição ao exame do Supremo Tribunal Federal.

Prestaram informações coincidentes o Governador e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ambas elaboradas pelo ilustre Professor Arnold Wald, então Assessor-chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça. Dizem elas, no ponto que mais importa para o exame da representação (fls. 46/48):

“A consagração da correção monetária pela lei estadual, no caso de inadimplemento de obrigações fiscais, foi considerada legítima pela mais alta Corte, que jamais teve qualquer dúvida quanto à validade de tal sanção para os devedores morosos.

A revalorização convencional dos débitos de dinheiro foi consagrada em várias decisões do Supremo Tribunal Federal que constam na **Revista Trimestral de Jurisprudência**, vol. 65, pág. 875; vol. 66, pág. 325 e vol. 67, pág. 165. Já tínhamos tido o ensejo de defender a tese da liberdade de convenção da correção monetária desde 1956 (Arnold Wald, **A cláusula de escala móvel**, São Paulo, Max Limonad, Editor), tendo dedicado à matéria parecer que foi publicado na **Revista dos Tribunais**, vol. 444, pág. 241 (**Da livre convenção da correção monetária**).

Voltamos ao assunto no estudo que elaboramos, em 1970, em colaboração com Mário Henrique Simonsen e Julian Chacel (**Da correção monetária**, Rio, Apec, 1970), para defender amplamente a liberdade das partes de convencionar a correção monetária dos débitos, sendo a *fortiori* (cita a fixação governamental de tabelas em UFERJ para remunerar serviços judiciários, prestados seja diretamente pelo Estado, seja por particulares, não havendo distinção entre as

duas situações e não cabendo ao intérprete distinguir onde a Constituição e a lei não distinguem.

A doutrina considera que as normas federais específicas sobre correção monetária não são exaustivas, nem estabelecem um "numerus clausus" de hipóteses em que a correção pode ser cobrada. São ao contrário normas explicitantes que revelam a existência de um princípio geral favorável à correção monetária, que conforme o caso, determina a sua incidência ou somente a admite quando convencionada pelas partes. Assim sendo, a correção monetária deve ser considerada legítima e válida em todos os casos em que a lei não a proíba expressamente.

A matéria é aliás pacífica entre os autores que têm tratado do assunto, como Washington de Barros Monteiro, Pontes de Miranda e outros. Diz o Professor Washington de Barros Monteiro que a licitude da cláusula de correção "não pode ser posta em dúvida, uma vez que não contraria qualquer princípio legal de ordem pública." (**Curso de Direito Civil, Obrigações**, 1ª parte, 10ª edição, 1975, pág. 74). Por sua vez ensina Pontes de Miranda que "a função preventiva da cláusula de correção de valor monetário é do mais alto alcance para a tranquilidade social, não apresentando inconveniente". (**Tratado de direito privado**, vol. 50, pág. 483).

Verificamos, assim, que não há, no caso, qualquer inconstitucionalidade do Decreto-lei estadual impugnado, e que a correção monetária é amplamente admitida pelos tribunais e pela doutrina, silenciando completamente a respeito a norma constitucional.

É, com a devida vênia, totalmente descabida a invocação feita pelo Sindicato, do art. 80 do Código Tributário Nacional e do art. 8º, letra "j" da Constituição. Quanto ao primeiro, em nada colide com os Decretos-leis estaduais citados. Quanto à norma constitucional, limita-se a reconhecer à União Federal a competência exclusiva para legislar sobre o sistema monetário. Ora, é evidente que, ao criar a UFERJ, o Estado não legislou sobre o sistema monetário, criando

apenas uma moeda de conta para atender a certas situações do seu interesse. Respeitou o Estado a competência exclusiva da União para tratar do sistema monetário, concebida a moeda como meio de pagamento, tratando apenas de uma moeda de conta para fixação do valor, em cruzeiros, de determinados débitos. Não há, aí, evidentemente, qualquer violação da competência federal, pois até os particulares podem fazer variar os seus débitos e créditos de acordo com os determinados índices, sem que se entenda que ocorre no caso violação a princípio nominalista, não havendo pois razão para impedir o Estado de fazê-lo em relação aos tributos ou à prestação de serviços no seu território. O Estado não legislou sobre a moeda, determinou apenas o modo de reajustamento dos custos de certos serviços na área da Justiça.

Opinando, afinal, sobre o mérito, a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da representação. Assim concluiu o parecer emitido pelo Procurador Mauro Leite Soares e aprovado pelo nobre Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araujo (fls. 66/67):

"Se o principal, que é a própria instituição da correção monetária para o inadimplemento de obrigações fiscais não pode ser considerado como inconstitucional, logicamente que a sua aplicação para a fixação da remuneração dos serviços judiciários prestados diretamente pelo Estado representado ou indiretamente pelos cartórios não oficializados não pode sofrer a distinção de inconstitucionalidade em questão, mesmo porque a arguição se dirige ainda mais restritamente apenas à previsão dos decretos impugnados quanto ao pagamento pelos serviços prestados pelos serventúrios não pagos pelo Estado. Sem dúvida a distinção pretendida não encontra apoio no art. 8º, XVII, letra "j", da Constituição Federal que fixa a competência da União Federal para legislar sobre o sistema monetário.

"O Estado não legislou sobre moeda, limitando-se à previsão legal antecipada do reajustamento da prestação de seus

serviços judiciários através da incidência da UFERJ. Se onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir, com maior razão não há porque pretender inconstitucionalidade contra um princípio legal de ordem geral que não fez a distinção em questão em relação à prestação de seus serviços judiciários, pelos quais o Estado é o responsável, não ocorrendo diferença pela maneira segundo a qual se fará a destinação do pagamento, isto é, diretamente ao Estado em face dos seus serventuários pagos por ele, ou indiretamente, em face dos serventuários não pagos por ele. O que interessa é a obrigação do pagamento pelo serviço efetuado pelo Estado e não a dicotomia operada posteriormente em face da organização interna dos próprios serviços judiciários. À prestação destes serviços corresponde uma taxa e quem deles se utiliza não possui capacidade para impugnar a destinação interna da taxa, isto é, se o pagamento ficou diretamente recolhido aos cofres do Estado ou se este, o Estado, autorizou seu recebimento por parte dos serventuários aos quais ele não remunera diretamente. A questão é de ordem interna, como já dissemos, e à evidência não possui nenhuma inconstitucionalidade, por não ferir o princípio nominalista da moeda.

O parecer Arnold Wald é brilhantemente suficiente à comprovação da inexistência de inconstitucionalidade.

Se conhecida, somos pela improcedência da representação."

Lançado nos autos este relatório, extraíam-se e distribuam-se cópias aos Srs. Ministros. Inclua-se o processo em pauta de julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Pelos fundamentos doutamente deduzidos nas informações que incorporei ao relatório, e nos termos do parecer do eminente Procurador Geral da República, julgo improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves — 1. Pedi vista dos autos para examinar a questão, em que também se baseou o suscitante da representação, relativa ao estabelecimento de correção monetária em favor de remuneração devida a particulares pela prestação de serviços judiciais.

2. Também sob esse aspecto é improcedente a representação, como bem salientam as informações do Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, as quais se ocupam especificamente desse tema, e invocam a decisão desta Corte tomada na representação nº 895, onde se firmou o princípio de que:

"As custas, conceituadas como espécie de taxa, ou com outra qualificação na órbita jurídica, constituem, sempre, não há negar, especial retribuição devida ao Estado, em razão da prestação de serviço público. Desde que não se qualificam como renda privada, infrutífera é a arguição de afronta às regras inscritas nos arts. 21, inciso IV, 18, § 2º e 21, § 2º, inciso I, da Lei Magna."

3. Constituindo, portanto, receita pública estadual, podem as custas, como sucede com relação aos componentes daquela — note-se (como observa o parecer da Procuradoria-Geral da República) que a representação não se dirige contra a própria UFERJ, mas, apenas, à sua aplicação às custas judiciais auferidas pelos serventuários da justiça que prestam serviços por conta própria — ser corrigidas monetariamente por força de lei de Estado-membro.

4. Em face do exposto, também julgo improcedente a presente representação.

EXTRATO DA ATA

Rp 960-2-RJ — Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Rpte.: Procurador Geral da República. Rpdo.: Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: Pedeu vista o Ministro Moreira Alves, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz e Cunha Peixoto julgando improce-

dente a Representação. Falou pelo Estado do Rio de Janeiro o Dr. Arnold Wald. T. Pleno, 27.04.78.

Decisão: Julgada improcedente, unanimemente. Votou o Presidente. T., Pleno, 27.04.78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Aickmin.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal Pleno.

II – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 366

(T. Pleno)

Impetrante : Rubem Morais da Costa.

Impetrado : Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Relator : Des. Raphael Cirigliano Filho.

Mandado de Segurança. Demissão de Funcionário Público.

1. Possibilidade de reapreciação do processo administrativo pelo Judiciário.

2. A absolvição criminal por deficiência da prova acusatória não repercute no processo administrativo.

3. Inviabilidade da anulação de ato administrativo mediante o ataque a um dos fundamentos da demissão, permanecendo inatingido o outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 366, impetrante RUBEM MORAIS DA COSTA, informante EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, pelos motivos a seguir expostos.

1. Trata-se de mandado de segurança que impetra ex-Investigador, integrante do Quadro III, contra ato do Sr. Governador do Estado, de maio último, que o demitiu a bem do serviço público.

Alega o Impetrante que o ato de demissão é ilegal, abusivo e infamante e que se distancia das provas produzidas, sobretudo considerando-se que a ação penal a que respondeu na Comarca de Paracambi terminou por sua absolvição, em sentença de abril deste ano e que transitou em julgado. Pleiteia seja anulado o ato demissório e determinado seu retorno aos quadros funcionais, sem prejuízo dos proventos e van-